

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 42 471

Tornando-se necessário alterar algumas das normas do Estatuto do Oficial do Exército, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38 916, de 18 de Setembro de 1952, e Decreto n.º 41 312, de 10 de Outubro de 1957, ou criar outras, em atenção a novas situações ou exigências de serviço;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se adidos aos quadros a que pertencem os oficiais que exerçam funções de Ministro, Secretário de Estado e Subsecretário de Estado, bem como as de chefe da Repartição do Gabinete do Ministério do Exército.

Art. 2.º Considera-se serviço efectivo, para efeitos de promoção, o prestado em situação militar dependente do Departamento da Defesa Nacional, Ministério do Exército, Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, na Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal, Polícia de Segurança Pública e outros organismos militarizados de segurança pública, no exercício de funções de Poder Executivo, em comissões militares no ultramar e como governador-geral ou de província ultramarina.

Art. 3.º Considera-se serviço nas tropas, para efeitos de promoção, o prestado nas unidades, escolas práticas e técnicas ou centros de instrução do Exército ou adstritos à defesa nacional, bem como em unidades militares da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal, no campo de tiro da serra da Carregueira, no comando e corpo de alunos da Academia Militar, na formação do Colégio Militar, nos serviços de educação física e instrução militar do Colégio Militar e Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e, ainda, no Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos.

Art. 4.º São promovidos, por diuturnidade, ao posto de tenente os alferes do quadro dos serviços técnicos de manutenção do serviço de material e do quadro do serviço geral do Exército que, além das condições gerais de promoção, tenham permanecido dois anos no posto de alferes, em situação privativa do seu quadro. A promoção será feita na data em que completarem os dois anos de permanência no posto de alferes.

Art. 5.º No regime de promoção por antiguidade esta contar-se-á a partir da data em que se der a vacatura. Se o oficial, por motivo de impedimento legal alheio à sua vontade, não satisfizer a todas as condições de promoção quando esta lhe couber, irá beneficiar da antiguidade que lhe competia quando, tendo satisfeito todas as condições exigidas, for promovido.

Art. 6.º No regime de promoções por escolha ou distinção a antiguidade conta-se sempre a partir da data da portaria ou instrumento legal de promoção, salvo o disposto no § 1.º do artigo 95.º do Estatuto do Oficial do Exército.

Art. 7.º Aos coronéis dos serviços que tenham frequentado com aproveitamento e boas informações o estágio que funciona junto do curso de altos comandos, no Instituto de Altos Estudos Militares, é aplicável o

determinado no artigo 136.º do Estatuto do Oficial do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto n.º 42 472

Tendo-se verificado não se encontrar suficientemente explícito o artigo 4.º do Decreto n.º 41 053, de 2 de Abril de 1957, e porque convém que, no referente ao limite de idade para o recrutamento do pessoal dos serviços da aeronáutica civil das províncias ultramarinas, se observe o estabelecido no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Considerando que é necessário estabelecer as regras a que deverão obedecer os primeiros concursos para a admissão do referido pessoal;

Considerando que, dada a urgência que há em prover os quadros do pessoal especializado dos mencionados serviços, a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil propôs que não fosse ouvido o Conselho Ultramarino, ao abrigo do disposto no n.º IV, alínea a), da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto n.º 41 053, de 2 de Abril de 1957, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º O pessoal dos serviços da aeronáutica civil será provido em conformidade com o disposto no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 40 708, de 31 de Julho de 1956, pelo Ministro do Ultramar ou pelos governadores das províncias, conforme pertencam ao quadro comum ou aos quadros privativos, devendo o provimento do pessoal incluído nos grupos inferiores à letra S do § 1.º do artigo 91.º do referido estatuto fazer-se por contrato, salvo se, de harmonia com as observações do mapa I, dever ser assalariado.

Art. 2.º Os primeiros concursos a efectuar para o provimento de lugares de pessoal técnico auxiliar não assalariado serão documentais, devendo os candidatos satisfazer às seguintes condições de admissão:

1.ª Para chefes de secção de intercâmbio e informação aeronáutica, terem a habilitação do 2.º ciclo dos liceus ou equivalente;

2.ª Para controladores de 1.ª e 2.ª classes, serem oficiais de circulação aérea da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil ou controladores dos serviços da aeronáutica civil das províncias ultramarinas;

3.ª Para controladores de 3.ª classe, serem oficiais de circulação aérea da Direcção-Geral da Aeronáutica